



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001977/92-44
RECURSO Nº. : 109797
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1990 e 1991
RECORRENTE : CONSTRUTORA VILAGE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.308

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA VILAGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001977/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.308
RECURSO Nº. : 109.797
RECORRENTE : CONSTRUTORA VILAGE LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA VILAGE LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 24/27), que manteve em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/08.

2. A exigência fiscal esta descrita às fls. 3, nos seguintes termos:

" 1 - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO
Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação por parte do(s) sócio (s) João Bosco da Silva Machado (participação no capital 50%) e Valéria Maria Sampaio de Melo (participação no capital 50%), da(s) origem (ns) dos recursos referente ao(s) aumento(s) de capital em moeda corrente no valor de NCZ\$ 309,87, no ano-base de 1989, e CR\$ 1.796.213,04, no ano-base de 1990, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

Capitulação Legal:

Artigos 154, 157 e parágrafo primeiro, 173, 179, 181, 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04.12.80.

Ano-base 1989 - Exerc.Financ. 1990 - NCZ\$ 309,87

Ano-base 1990 - Exerc.Financ. 1991 - CR\$ 1.796.213,04

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CORR. MONET. INDEV. S/ CAPITAL NÃO INTEGRALIZADO

Glosa da despesa de correção monetária no valor de CR\$ 1.176.699,13, calculada sobre o capital social integralizado em moeda corrente, em virtude da empresa não ter comprovado a origem e o efetivo ingresso dos recursos na data e valor abaixo discriminados:

<i>Data</i>	<i>Valor da Integralização</i>	<i>Coef.Corr.</i>	<i>Corr. Monetária</i>
<i>23.08.90</i>	<i>1.796.213,04</i>	<i>0,6551(*)</i>	<i>1.176.699,13</i>

() $88,3941 / 53,4071 = 1,6551 - 1 - 0,6551$*

Capitulação Legal:

Art. 347, 348, 356 e 358, c/c art. 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, de 04.12.80."

3. Às fls. 09/10, constam os Termos de Intimação endereçados à recorrente - Construtora Village Ltda -, e ao sócio Sr. João Bosco Silva Machado, solicitando a comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos utilizados para aumento de capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001977/92-44

ACÓRDÃO Nº. : 107.03.308

4. Em razão desses fatos foi lavrado auto de infração para exigência do crédito tributário (principal, multa e juros de mora) no valor equivalente a 7.291, 13 UFIR, cuja ciência deu-se em 11 de março de 1992, conforme assinatura aposta às fls. 04.

5. Em impugnação de fls. 13/19, protocolada em 09 de abril de 1992, a recorrente contesta a exigência tributária, afirmando que:

“ (...)

b) - Referidos aumentos, nos valores de Cr\$ 309,87 e 1.796.213,04 encontram respaldo financeiro nas declarações de rendimentos dos sócios, referentes aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base 1989 e 1990, à época não entregues à Receita Federal por motivos alheios à sua vontade, a até esta data por falta dos formulários, conforme o expediente dirigido a V.Sa. em 28.02.92.

c) No exercício financeiro de 1989 o sócio João Bosco da Silva Machado tem declarado um saldo disponível de Cr\$ 269.000,00, e em 1990 Cr\$ 1.110.000,00, quantias perfeitamente compatíveis para fazer face aos aumentos efetivamente realizados no capital da empresa. Da mesma forma, em 1989, a sócia Valéria Maria Sampaio de Melo, dispunha de Cr\$ 212.500,00, e em 1990, de Cr\$ 907.000,00.

(...) “

6. Em Informação Fiscal de fls. 21, o fiscal designado para informar sobre o feito, em face da impugnação interposta, opinou pela manutenção integral do lançamento.

7. A autoridade julgadora manteve parcialmente o lançamento, através da decisão de fls. 24/27, que esta assim ementada:

“ Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, IRPJ. Aumento de Capital. Comprovação. A simples alegação de que a origem dos recursos para a integralização de capital está demonstrada nas Declarações de Rendimentos dos sócios, sem a prova das disponibilidades existentes, não pode ser aceita pelo Fisco; além do mais, ainda que essa origem fosse verdadeira, seria necessário que os subscritores comprovassem a efetividade da entrega desse numerário à empresa.

IRPJ. Capital Social Integralizado. Correção Monetária. “É legítimo o procedimento de correção monetária do capital aumentado com recursos tributados sob a conceituação de omissão de receita, porque a tributação assim consumada pressupõe a materialização da integralização”

Enquadramento Legal: Artigos 154, 157-parágrafo 1º, 173, 179, 181, 347, 348, 356 e 387-incisos I, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE “

8. Em suas razões de decidir a autoridade julgadora afirmou:

“ O artigo 181 do RIR/80, tendo como base legal o art. 12 - parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, dispõe que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.001977/92-44

ACÓRDÃO Nº. : 107.03.308

Decreto nº 85.450/80

"Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."(grifei)

A explicitação introduzida pelo parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, quanto à comprovação da origem e entrega dos recursos, veio consagrar, em texto legal, o entendimento de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis. Deflui daí que, para que o aumento de capital seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário integralizado, coincidentes em datas e valores.

Argui o impugnante que a origem dos recursos, utilizados para aumento de capital, encontra-se respaldada nas Declarações de Rendimentos dos sócios (não apresentadas nas datas legalmente fixadas e nem acostadas quando da presente impugnação). No entanto, cabe frisar que mesmo que comprovados, com documentos hábeis e idôneos, os saldos disponíveis elencados pelo contribuinte, estes não fariam prova irrefutável da comprovação da integralização do capital.

Constitui entendimento manso e pacífico que "... é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, (...), devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida (Ac. 1º CC 101-72.972/82)".

Neste sentido, para que seja afastada a presunção de omissão de receita deve ser comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos, e que, igualmente, seja comprovada a efetiva entrega dos recursos a serem integralizados, em datas e valores coincidentes, exibindo-se, desse modo, prova indubitável de que os recursos se transferiram do patrimônio das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica.

Portanto, não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega destes à pessoa jurídica, mantenho a tributação por ficar evidenciada a presunção de omissão de receitas.

Por outro lado, a glosa da correção monetária efetuada pelos autuantes, está estreitamente vinculada à infração acima analisada, pois, esta é decorrente daquela, visto que utiliza os mesmos fatos e a mesma base tributável.

Conforme a autuação, os numerários em questão caracterizam-se em receita operacional omitida. Trata-se, pois, de recursos internos da pessoa jurídica, os quais mesmo após a contabilização estavam à margem da tributação, em virtude do artifício utilizado pela empresa, qual seja, aumentos de capital efetuados pelos sócios, cuja origem dos recursos e a efetiva entrega destes à autuada não restaram comprovados.

Desta forma, em se reconhecendo que os numerários em questão constituem-se em recursos internos da empresa, mister se concluir que fica caracterizada a integralização do capital. A autuação como Omissão de Receita, implica que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.001977/92-44

ACÓRDÃO Nº. : 107.03.308

recursos retornaram à empresa, na data da contabilização dos numerários; implica que os Aumentos de Capital foram efetivamente realizados.

Ora, numa economia inflacionária como a brasileira, à época, não se pode admitir que valores lançados na contabilidade não se submetam à devida correção monetária; isto provocaria a obtenção de balanços irreais, em virtude da heterogeneidade entre os valores lançados em dado momento e aqueles que vão se formando aos poucos no mercado. Por isso, os valores que compõem a conta Capital devem ser submetidos à devida Correção Monetária.

Por todo o exposto, indevida é a glosa da correção monetária calculada sobre a parte do capital social, cuja realização do aumento restou comprovado, face ter sido efetuada com receitas omitidas da pessoa jurídica.

*Desta forma, é de se alterar a base tributável do Imposto de Renda, relativa ao exercício de 1991, para Cr\$ 1.796.213,04, ficando deste modo, o imposto devido alterado para 1.106,16 UFIR.
(...)."*

9. Cientificada da decisão em 7.12.94 (AR às fls.30), a recorrente apresentou recurso de fls. 31, no qual reporta-se aos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.001977/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.308

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Consoante verifica-se do relatório, a questão a ser apreciada por esta Câmara, diz respeito à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados para integralização do aumento de capital social da recorrente.

Em julgamentos anteriores, tive oportunidade de me manifestar a respeito desse assunto, afirmando que a legislação do imposto de renda exige, nos casos de suprimentos de caixa, a comprovação mediante apresentação de prova hábil e idônea da procedência do numerário utilizado na operação, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas pelos sócios ou acionistas.

Esta exigência decorre do fato de que tais operações, seja a título de empréstimos, seja para integralização do aumento de capital social, representam forte indício de omissão de receitas, exigindo-se, por parte das pessoas envolvidas na operação, comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

No caso ora em exame, a recorrente, não apresentou provas, coincidentes em datas e valores, de que aqueles recursos eram decorrentes de outras atividades exercidas pelo sócio, limitando-se, tão-somente, a afirmar que os sócios possuíam, à época, capacidade financeira.

Vale trazer à colação o entendimento manifestado pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo CST nº 242/71, cuja ementa esta assim redigida:

" A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas."

Na hipótese abordada por este ato normativo, a alegação do contribuinte de que possuía importância em dinheiro superior ao valor suprido, foi afastada pela autoridade fiscal, nos seguintes termos:

" (...) A simples alegação de que o supridor, na sua declaração de bens, anexa à declaração de renda, informou possuir em cofre importância em dinheiro superior ao valor do suprimento, não é de ser aceita."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.001977/92-44

ACÓRDÃO Nº. : 107.03.308

2. A comprovação da veracidade do suprimimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro no cofre. "

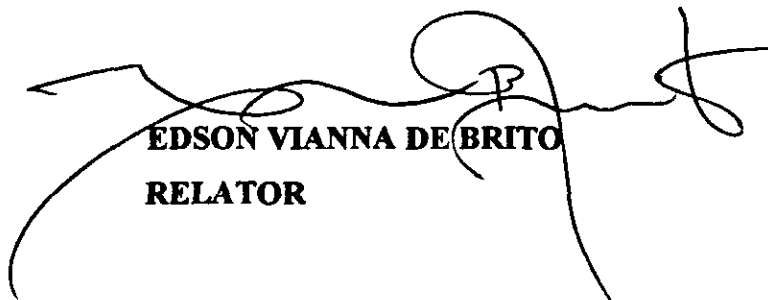
Observe-se, portanto, que o mero registro contábil da entrega de numerário ao caixa, quando feita em espécie, não afasta a presunção. Faz-se necessário comprovar, que naquela data - de ocorrência da citada operação -, o sócio era possuidor de recursos com origem comprovada, e que, efetivamente, procedeu a entrega ao caixa da empresa, daquela importância. No presente caso, a recorrente, bem como seu sócio, intimados, consoante verifica-se às fls. 09/10, infelizmente, não produziram as provas necessárias para afastar a presunção de omissão de receitas.

É de se notar, por pertinente, que esta matéria, também, já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01-0.220, de 4 de maio de 1982, prolatado pelo ilustre Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto integralmente como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos. Referido acórdão esta assim ementado:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSITITULUM CONSTITUIT) , isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º , do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77).

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR